

1. Documento: 30304-2024-36

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30304/2024

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Requerimento

Assunto: Curso - congresso - treinamento - aperfeiçoamento

Unidade Protocoladora: SGCV - SECAO DE GESTAO DE CONTA VINCULADA

Data de Entrada: 24/07/2024

Localização Atual: SLDC - SECAO DE LIQUIDACAO DE DESPESAS DE CUSTEIO

Cadastrado pelo usuário: GABRIELA

Data de Inclusão: 17/01/2025 08:54

Descrição: Participação no Curso Gestão da Conta Vinculada e do Pagamento pelo Fato Gerador.

1.2. Dados do Documento

Número: 30304-2024-36

Nome: ETP - Curso Externo - Gestão da Conta Vinculada e do Pagamento pelo Fato Gerador.pdf

Incluído Por: SECAO DE GESTAO DE CONTA VINCULADA

Cadastrado pelo Usuário: LUCIALG

Data de Inclusão: 26/08/2024 11:10

Descrição: Documento de Formalização de Demanda

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
LUCIANA LOPES GONTIJO DE AMORIM	Login e Senha	26/08/2024 11:10

Documento Gerado em 26/03/2025 09:22:07

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ETP SIMPLIFICADO

INEXIGIBILIDADES PARA CURSOS EXTERNOS

CADERNO 1

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (DOD)

Setor Requisitante:	Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD)
Responsável:	Luciana Lopes Gontijo de Amorim
e-mail do responsável	lucialg@trt3.jus.br / seld@trt3.jus.br
Telefone do responsável:	(31) 3228-7130
Integrante Demandante:	Gabriela de Carvalho Costa
e-mail do Integrante Demandante:	gabriela@trt3.jus.br / sldst@trt3.jus.br
Telefone do Integrante Demandante:	(31) 3228-7132

APRESENTAÇÃO DA DEMANDA (PROBLEMA A SER SOLUCIONADO)

Necessidade de capacitação específica dos servidores da Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD), visto que a maioria dos participantes atua na realização das atividades da Seção de Gestão da Conta Vinculada (SGCV), que é responsável pela gestão das Contas Vinculadas de contratos de serviços terceirizados, e a servidora Luciana, secretária da SELD, é responsável pela supervisão da atuação dessa seção.

JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

Os contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, comumente denominados de contratos de terceirização, caracterizam-se pela disponibilidade dos empregados da contratada nas dependências da contratante para a prestação de serviços, sem compartilhamento dos recursos humanos e materiais disponíveis para execução simultânea de outros contratos, de modo que seja possibilitada a fiscalização quanto à distribuição, controle e supervisão dos empregados alocados (art. 17 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017 c/c art. 6º, XVI, da Lei 14.133/2021).

Não obstante os objetivos de especialização e de aumento da qualidade do serviço, a terceirização é marcada pelo risco de inobservância das normas protetivas trabalhistas e previdenciárias, pois, historicamente, a relação triangular formada entre tomador de serviços, empresa prestadora de serviços e empregado terceirizado enfraquece a fiscalização do cumprimento desses direitos.

Nesse contexto de potencial inadimplência, delineou-se em construção jurisprudencial, por meio da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a responsabilização do contratante pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados da empresa terceirizada, estendida, desde 2000, também aos entes públicos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF, representativo da controvérsia com repercussão geral do Tema 246 (Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), confirmou a vedação à responsabilização automática da Administração Pública, condicionando sua condenação a fatos e circunstâncias concretas que demonstrem a ocorrência de falha na fiscalização pelo ente público.

Mais recentemente, com a edição da Lei n. 14.133/2021, que veio estabelecer novas normas gerais de licitação e contratos, restou positivada a responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, exclusivamente quando se tratar de contratos de terceirização:

Art. 121

(...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. (grifou-se)

Pelo exposto, fica demonstrada a importância da fiscalização dos contratos de terceirização quanto ao adimplemento dos direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º da Constituição Federal), pois, além de ser significativa na proteção de preceitos constitucionais que consagram, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal), assume a função de elidir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Considerando o incontestável dever de fiscalização, cabe a toda Administração Pública e, de forma ainda mais premente, aos órgãos da Justiça do Trabalho, desenvolver rotinas e ferramentas que auxiliem, de forma efetiva, na garantia do cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados vinculados à empresa contratada e na preservação da relação de custo-benefício social da contratação pública.

Assim, antes mesmo da nova Lei de Licitações, a Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017, aplicável à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e referenciada como boa prática neste Tribunal, já trazia que, para as contratações de serviços terceirizados, o Gerenciamento de Riscos deverá obrigatoriamente contemplar a possibilidade de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada (art. 18 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017).

Para tratamento desse risco, a citada instrução normativa apresenta, alternativamente, com base em avaliação da relação custo-benefício, dois controles internos (art. 18, §1º, da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017). Esses mesmos controles foram trazidos no § 3º do art. 121 da Lei n. 14.133/2021, em rol de medidas possíveis de serem adotadas para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, mediante disposição em edital ou em contrato. São eles o pagamento pelo fato gerador e a conta-depósito vinculada.

O pagamento pelo fato gerador consiste no estabelecimento de que valores destinados a férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços sejam pagos pelo contratante à empresa terceirizada somente na ocorrência do fato gerador.

Já a conta-depósito vinculada, em linhas gerais, consiste em uma conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, a fim de receber os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas dos terceirizados, que são destacados do valor mensal a ser pago diretamente à empresa. É bloqueada para movimentação, pois a liberação dos valores depositados está condicionada à autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa. Com isso, busca-se evitar que os recursos sejam utilizados pelas empresas para outros fins, que não o pagamento dos direitos trabalhistas dos seus empregados.

No entanto, a Resolução n. 98 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 10 de novembro de 2009, previamente à alternativa do pagamento pelo fato gerador, tornou a conta vinculada de uso obrigatório no âmbito do Poder Judiciário.

Posteriormente, considerando a necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos, o CNJ editou a Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, em que, novamente, dispôs sobre a retenção de provisões, de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, revogando a norma anterior.

Pontue-se que a operacionalização da conta vinculada exige criterioso acompanhamento, pois, além de envolver expressivos valores e representar uma garantia para este Tribunal, envolve uma importante questão social e trabalhista dentro das suas dependências.

Com essa ação almejamos a atualização, a ampliação e o aperfeiçoamento dos conhecimentos sobre Conta Vinculada e consequentes melhorias nos processos de trabalho, levando à diminuição do risco de responsabilidade subsidiária da Administração.

PRAZOS DESEJADOS PARA CONCLUSÃO DOS ESTUDOS E EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

É desejável que a conclusão dos estudos e efetivação da contratação se dê até início do mês de outubro/2024, haja vista que a capacitação desejada (Gestão da Conta Vinculada e do Pagamento pelo Fato Gerador) está prevista para acontecer no período de 14 a 18 de outubro de 2024.

CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A ação de capacitação está relacionada com o macroprocesso Gestão Administrativa (especificamente ao tema “Gerir Serviços Administrativos Internos e Terceirizados”) e alinha-se ao Objetivo Estratégico OE8 – “Aperfeiçoar a gestão orçamentária e financeira”, especialmente na busca da redução do risco de responsabilidade subsidiária da Administração por meio da otimização do mecanismo de controle interno tornado obrigatório no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução CNJ n. 169/2013 – Conta-Vinculada ao contrato administrativo.

Dessa forma, entende-se que atende também às atividades de compliance e gestão de riscos organizacional, permitindo a prática de atos de gestão com maior segurança, confiabilidade, atualidade, transparência e eficiência, relacionando-se, portanto, ao Objetivo Estratégico 7 – “Fortalecer a Governança e a Gestão Estratégica”, Perspectiva “Processos Internos” do Plano Estratégico Ciclo 2021-2026 do TRT/3ª Região.

Na Perspectiva, “Aprendizado e Crescimento”, relaciona-se também ao Objetivo Estratégico OE9 – “Incrementar modelo de gestão de pessoas em âmbito regional”, na medida em que busca desenvolver e aprimorar as competências e o desempenho dos servidores indicados para a capacitação.

CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO DE COMPRAS

A demanda consta no Plano Anual de Capacitação 2024. Além disso, a atividade formativa está amparada pela Portaria EJ 04/2020 e em consonância com a Resolução GP 82/2017, que dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do TRT/3ª Região.

CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Identifica-se com o programa orçamentário “Capacitação de Recursos Humanos”; PTRES 168032.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE INTEGRANTES TÉCNICO OU TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Diante do baixo grau de complexidade da demanda, não há necessidade de indicação de integrante técnico ou técnico e administrativo para a equipe de planejamento da contratação.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO PRETERMINADA

Existe solução preterminada para o problema, na forma de cursos de capacitação.

CONSIDERAÇÕES DO DECISOR SOBRE A AVALIAÇÃO DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Não se aplica, tendo em vista a existência de solução preterminada.

ASSINATURA DO DECISOR:

Assinatura: *formato eletrônico*

Nome: Luciana Lopes Gontijo de Amorim

Cargo: Secretária de Liquidação de Despesas